



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra as **Leis 1.072**, de 15 de maio de 1996, **1.592**, de 25 de julho de 1997, e **1.637**, de 9 de setembro de 1997, as **Leis Complementares 62**, de 6 de janeiro de 1998, **91**, de 13 de março de 1998, **96**, de 27 de março de 1998, **140**, de 25 de agosto de 1998, **146**, de 14 de setembro de 1998, **147**, de 23 de dezembro de 1998, **182**, de 31 de dezembro de 1998, **626**, de 18 de julho de 2002, e o **Decreto nº 21.677**, de 1º de novembro de 2000, do Governador do Distrito Federal, em face dos artigos 3º, inciso XI, 52, 58, inciso IX, 100, inciso VI, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Das normas impugnadas

A impugnação em conjunto das referidas normas, por meio da presente ação direta explica-se, além da notória **economia processual**, pela nítida **identidade das matérias** por elas versadas (**desafetação de áreas públicas e alteração de destinação de lotes**), bem como pelos vícios formais de inconstitucionalidade comuns a todas as referidas normas.

Tal impugnação em conjunto de atos normativos com idêntico vício de inconstitucionalidade tem sido admitida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local. A título exemplificativo, destaca-se a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES 436, 438, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 563, 564, 565, 575, 582, 583, 591, 592, 595, 597, 599, 600, 603, 604, 608, 609, 610, 612, 613, 622, 624, 625, 636, 647, 648, 651 e 658 - VÍCIO DE INICIATIVA.

A iniciativa de leis que dispõem sobre desafetação de áreas públicas e sua doação a entidades religiosas são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste procedimento configura vício insanável, a impor a retirada das normas do ordenamento jurídico local.

O reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma legal prejudica a análise da inconstitucionalidade material das mesmas. (20040020082266ADI, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 29/03/2005, DJ 18/10/2005 p. 113)

No caso presente, cumpre salientar a presença de **vício de iniciativa**, tendo em vista que todas as leis impugnadas são oriundas de projetos de lei de iniciativa de Deputados Distritais e tratam da desafetação de áreas públicas e da alteração da destinação de lotes, matérias da competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Eis os diplomas legais impugnados, *verbis*:

LEI Nº 1.072, DE 15 DE MAIO DE 1996
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre a desafetação e posterior utilização de área de uso comum do povo, situada no canteiro central da EPPN, na Península Norte, RA XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada a área de três mil metros quadrados situada no canteiro central da Estrada Parque da Península Norte – EPPN, contígua ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Conjunto 1 da QI 09, ao norte, e ao Conjunto 11 da QI 10, ao sul, na Península Norte, RA XVIII, passando à categoria de bem dominial.

Art. 2º A área desafetada poderá ser ocupada por artesãos e prestadores de serviços cadastrados na Administração Regional do Lago Norte para oferecer serviços à população.

§ 1º A ocupação da área desafetada regular-se-á pelo instituto da concessão de direito real de uso. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 62, de 6/1/1998.)

§ 2º A concessão de direito real de uso será remunerada e terá o prazo de vinte anos, renovável a critério da administração pública. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 62, de 6/1/1998.)

Art. 3º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei são considerados prestadores de serviços os atuais participantes da Associação dos Artesãos Moradores do Lago Norte e aqueles determinados pela Administração Regional do Lago Norte.

Art. 4º É da responsabilidade do Distrito Federal a aprovação dos projetos arquitetônicos e de engenharia necessários à exploração dos serviços.

§ 1º As instalações necessárias ao desempenho das atividades comerciais serão edificadas pelos concessionários, observadas as condições estipuladas pelo Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 62, de 6/1/1998.)

§ 2º As instalações definitivas serão incorporadas ao patrimônio do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 62, de 6/1/1998.)

Art. 5º Os artesãos e prestadores de serviços instalados no local à data de publicação desta Lei Complementar e cadastrados pela Administração Regional terão prioridade na ocupação da área. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 62, de 6/1/1998.)

Art. 6º Para supervisão e gerenciamento do processo de ocupação da área desafetada será constituída comissão composta por membros do Poder Executivo, da Associação de Artesãos Moradores do Lago Norte e da comunidade do Lago Norte.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 1.592, DE 25 DE JULHO DE 1997
(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Autoriza o Poder Executivo a criar áreas para o uso que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar áreas destinadas a uso institucional – atividades de saúde e de caráter social, para a instalação de serviços especializados e de assistência social, compreendendo centros de reabilitação, casas de repouso e casas de retiro.

Parágrafo único. Os projetos de parcelamento de áreas mencionadas no caput deste artigo destinam-se às seguintes regiões administrativas:

I – Núcleo Bandeirante – RA VIII;

II – Sobradinho – RA V;

III – Planaltina – RA VI;

IV – Brazlândia – RA IV;

V – Paranoá – RA VII.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Art. 2º Nos casos em que se fizer necessário, fica autorizada a desafetação de área pública de uso comum do povo para a criação do lote, mudada a destinação para a categoria de bem dominial, desde que realizada a audiência pública determinada pelo art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 1.637, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Daniel Marques)

Dispõe sobre a destinação de área pública para instalação de templo religioso no Setor de Mansões Park Way, na Região Administrativa VIII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinada a área pública de 6.800m² (seis mil e oitocentos metros quadrados), medindo cem por sessenta e oito metros, limitada a oeste pela DF-079, a leste e ao sul por área verde e ao norte pelo Lote 1 do Conjunto 13 da Quadra 5 do Setor de Mansões Park Way – RA VIII, para instalação de templo religioso.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desafetação da referida área, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 6 DE JANEIRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Altera a Lei nº 1.072, de 15 de maio de 1996, que Dispõe sobre a desafetação e posterior utilização de área de uso comum do povo, situada no canteiro central da EPPN, na Península Norte, RA XVIII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 1.072, de 15 de maio de 1996, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar:

I – o art. 2º tem alterados seus parágrafos da forma que segue:

a) § 1º A ocupação da área desafetada regular-se-á pelo instituto da concessão de direito real de uso;

b) § 2º A concessão de direito real de uso será remunerada e terá o prazo de vinte anos, renovável a critério da administração pública;

II – o art. 4º tem seus parágrafos alterados como segue:

a) § 1º As instalações necessárias ao desempenho das atividades comerciais serão edificadas pelos concessionários, observadas as condições estipuladas pelo Poder Executivo;

b) § 2º As instalações definitivas serão incorporadas ao patrimônio do Distrito Federal;

III – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os artesãos e prestadores de serviços instalados no local à data de publicação desta Lei Complementar e cadastrados pela Administração Regional terão prioridade na ocupação da área.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 13 DE MARÇO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a regularização das ocupações urbanas e rurais existentes na Área Rural Remanescente situada na região denominada Chácara do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica garantida a regularização das ocupações de uso urbano e rural que compõem as denominadas Chácara do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII, aos seus possuidores à data de publicação da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

§ 1º Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, procederá ao cadastramento das terras ocupadas na Área Rural Remanescente do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way, para elaboração dos projetos de parcelamento, respeitados os limites de ocupação existentes à data de sua publicação.

§ 2º Em caráter excepcional, para efeito de regularização, serão adotados procedimentos simplificados para a aprovação das edificações existentes na área.

Art. 2º Aos possuidores ou ocupantes de áreas com características de uso urbano serão aplicados os dispositivos da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

Parágrafo único. O parcelamento resultante da regularização dos imóveis referidos no caput passa a integrar programa habitacional de interesse social para os fins do disposto no art. 17, I, "F", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 3º Os possuidores de áreas com características de uso rural celebrarão contrato de concessão de uso, consoante as normas vigentes.

Parágrafo único. Aos possuidores dessas áreas até a data de 29 de janeiro de 1997, será garantido o direito de preferência para celebração do contrato de concessão de uso.

Art. 4º Nos projetos de parcelamento para fins urbanos ou rurais na Área Rural Remanescente de que trata esta Lei Complementar, será evitada a criação de novas unidades para fins residenciais ou rurais.

Art. 5º A Associação dos Chacareiros do Park Way Trecho 3 acompanhará as ações referentes à implementação desta Lei Complementar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 27 DE MARÇO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Altera o gabarito dos lotes residenciais de uso unifamiliar do Setor Residencial Indústria e Abastecimento – SRIA, na Região Administrativa do Guará – RA X, e da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica autorizada a construção do terceiro pavimento nos lotes residenciais de uso unifamiliar localizados no Setor Residencial Indústria e Abastecimento – SRIA, na Região Administrativa do Guará – RA X, e na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

§ 1º O terceiro pavimento terá acesso comum com os demais pavimentos, com os quais formará unidade arquitetônica única.

§ 2º A cobertura poderá atingir até cem por cento da área construída.

Art. 2º A altura máxima da edificação será de nove metros e vinte centímetros em lotes com área de até quatrocentos e noventa e seis metros quadrados.

Art. 3º Não são obrigatórios os afastamentos laterais e de fundos nos lotes com área de até quatrocentos e noventa e seis metros quadrados.

Art. 4º A taxa de ocupação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – em lotes de até cem metros quadrados, será de noventa por cento da área;

II – em lotes com área acima de cem metros quadrados até duzentos e dez metros quadrados, será de oitenta e cinco por cento da área;

III – em lotes com área acima de duzentos e dez metros quadrados até quatrocentos e noventa e seis metros quadrados, será de oitenta por cento da área.

Art. 5º As áreas verdes posteriores aos lotes residenciais do Setor Residencial Indústria e Abastecimento – SRIA, a eles lindeiras, ficam desafetadas de sua primitiva destinação, passando à categoria de bens dominiais.

§ 1º As áreas verdes de que trata o caput não poderão ultrapassar a linha demarcatória do passeio público e serão agregadas ao terreno lindeiro.

§ 2º Nas áreas verdes em que houver instalações de redes públicas de infraestrutura, a desafetação obedecerá aos limites destas, que não poderão integrar, em qualquer hipótese, a área dominial.

Art. 6º A desafetação de que trata o artigo anterior será efetivada após ampla audiência com a população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 7º No caso de desafetação para fins de venda, o Poder Executivo efetuará a avaliação da terra nua, desconsideradas quaisquer benfeitorias e valorizações delas decorrentes, e concederá desconto de sessenta por cento sobre o preço de avaliação.

Parágrafo único. O pagamento pelas áreas de que trata este artigo será efetuado em até cinquenta parcelas.

Art. 8º O proprietário de lote residencial no Setor Residencial Indústria e Abastecimento – SRIA, que não tenha interesse em adquirir a área verde posterior lindeira ao imóvel fica autorizado a cercá-la com grades e a cobri-la para utilização como garagem ou varanda, vedado o fechamento como cômodo do imóvel.

Art. 9º O disposto nos arts. 1º a 4º não se aplica ao Setor de Mansões Park Way – SMPW.

Art. 10. O Poder Executivo providenciará as adequações das normas de gabarito das Regiões Administrativas de que trata esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 25 DE AGOSTO DE 1998
(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)

Autoriza a construção do quarto pavimento nos lotes comerciais de uso industrial do Setor de Indústrias Gráficas – SIG da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a construção do quarto pavimento nos lotes comerciais de uso industrial localizados no Setor de Indústrias Gráficas – SIG, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

Parágrafo único. O quarto pavimento terá acesso comum com os demais pavimentos, com os quais formará unidade arquitetônica única.

Art. 2º A altura máxima da edificação será de doze metros e vinte centímetros em lotes com área de até quatrocentos e noventa e seis metros quadrados.

Art. 3º Não são obrigatórios os afastamentos laterais e de fundos nos lotes com área de até quatrocentos e noventa e seis metros quadrados.

Art. 4º A taxa de ocupação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – noventa por cento da área, em lotes de até cem metros quadrados;

II – oitenta e cinco por cento da área, em lotes com área acima de cem metros quadrados até duzentos e dez metros quadrados;

III – oitenta por cento da área, em lotes com área acima de duzentos e dez metros quadrados até quatrocentos e noventa e seis metros quadrados.

Art. 5º As alterações de que trata esta Lei Complementar ficam condicionadas à disponibilidade e capacidade dos equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como do sistema viário e atendimento às condicionantes ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica incumbido de proceder, por intermédio dos órgãos competentes, às análises necessárias à comprovação do atendimento das condicionantes previstas neste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo providenciará as adequações das normas de gabarito da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Geraldo Magela)

Dispõe sobre a desafetação e a destinação da área que especifica, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original e passa à categoria de bem dominial a área de uso comum do povo, com cento e cinco metros de comprimento e oitenta e cinco metros de largura, situada entre o Lote 1 do Conjunto J, o Lote B e a Estrada Parque Indústria e Abastecimento, no Setor de Postos e Motéis Sul da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará a audiência de que trata o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica a área de que trata esta Lei Complementar destinada ao uso comercial com atividade comércio de bens do tipo consumo excepcional.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Geraldo Magela)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Dispõe sobre as normas de ocupação e uso do solo para a Projeção 7 da Praça Padre Roque, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica permitido o uso comercial, com as atividades de comércio de bens e de prestação de serviços de hospedagem, para a Projeção 7 da Praça Padre Roque, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

Art. 2º Fica permitida a construção de seis pavimentos na Projeção a que se refere o artigo anterior, observadas as seguintes normas de ocupação e uso do solo:

I – para térreo e sobreloja:

a) uso para comércio e prestação de serviços, além de recepção e parte administrativa do hotel;

b) taxa máxima de ocupação de cem por cento, incluindo galeria para circulação de pedestres, com dois metros de largura e pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros;

II – para os três pavimentos-tipo:

a) uso para unidades habitacionais, correspondentes aos espaços privativos dos hóspedes, constituídas de, no mínimo, quarto de casal, banheiro privativo e local para guarda-roupas;

b) taxa máxima de ocupação de cem por cento;

III – para a cobertura:

a) uso para caixa d'água e casa de máquinas e para atividades culturais e de lazer;

b) distância mínima de um metro e meio entre os elementos de vedação e os limites da projeção;

c) taxa máxima de ocupação de quarenta por cento;

IV – taxa máxima de construção de quinhentos e quarenta por cento;

V – altura máxima da edificação de dezoito metros, a partir da cota de soleira, exceto caixa d'água.

Art. 3º Fica permitida a construção de subsolos, observadas as seguintes normas:

I – uso para garagem com, no mínimo, uma vaga para cada quatro unidades habitacionais, depósito, lavanderia e serviços gerais de apoio a hotel;

II – instalação das rampas de acesso dentro dos limites da projeção.

Art. 4º A alteração de uso e o aumento do potencial construtivo serão objeto de outorga onerosa de alteração de uso e de direito de construir.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Altera a destinação do Lote F da QI 3, Trecho 3, do Setor de Habitações Individuais Norte – SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada de sua destinação original o Lote F da QI 3, Trecho 3, do Setor de Habitações Individuais Norte – SHIN, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, para o Clube de Serviços do Rotary Club Brasília Península Norte.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará a audiência pública de que trata o art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal no prazo de sessenta dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Art. 2º O Poder Executivo definirá a alteração do projeto urbanístico da área definida no artigo anterior no prazo de noventa dias.

Art. 3º Será aplicado o instrumento de concessão de uso, que se dará a título não oneroso e será firmado mediante contrato entre a entidade devidamente credenciada e o Poder Público.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 626, DE 18 DE JULHO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Estabelece normas gerais de ocupação e uso do solo para o Setor de Habitação Individual Norte – SHIN, até a aprovação do Plano Diretor Local para o SHIN, Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O disposto nesta Lei Complementar será observado até que ocorra a aprovação do Zoneamento Ecológico e Econômico – ZEE (Zoneamento Ambiental) e do Plano Diretor Local do Setor – SHIN, Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

Art. 2º É vedada toda e qualquer alteração das normas de uso, ocupação, edificação e gabarito vigentes para o SHIN até a aprovação do Zoneamento Ecológico e Econômico – ZEE (Zoneamento Ambiental) e do Plano Diretor Local do Setor.

Parágrafo único. Os possíveis casos de alteração, por interesse público comprovado e por excepcionalidade, serão discutidos previamente com a comunidade local e submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, acompanhados da anuência expressa dos moradores diretamente afetados pela alteração proposta.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Fica vedada a instalação de qualquer atividade não residencial em lotes residenciais e em áreas públicas, até a aprovação do Plano Diretor Local.

Art. 6º A comunidade do SHIN participará de todos os estudos e de todas as decisões de planejamento, de projeto urbanístico e de definição de normas de uso, ocupação e edificação para o Setor, inclusive revisão do loteamento, quando for o caso, visando resguardar a característica residencial do Setor e a qualidade de vida de seus moradores.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Também é objeto da presente ação o Decreto 21.677/2000, que trata da mesma matéria, **reservada à lei formal**, e também foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos dos processos **20.500/2011-TCDF** e **20.542/2011-TCDF**, que deram origem à presente ação direta, conforme representações anexas (**docs. 3, 4 e 5**). Eis a redação do referido ato normativo:

DECRETO N.º 21.677, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2000

DODF DE 06.11.2000



Altera parâmetro de ocupação do imóvel que menciona no Setor de Postos e Motéis Norte - SPMN, da Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Atida para o Lote 04 do Setor de Postos e Motéis Norte - SPMN, da Região Administrativa do Lago Norte - RA-XVII, definida na planta SPM PR 11/1 em 40% (quarenta, por cento) da área do lote.

Parágrafo único. Ficam mantidos para o imóvel de que trata o art. 1º deste decreto os demais parâmetros de uso e construção estabelecidos na planta SPM PR 11/1.

Art. 2º Fica incluída a nota "P" no item 2 - Gabarito e Normas de Construção da planta SPM PR 11/1, com a seguinte redação:

I. Para o Lote 04 do Setor de Postos e Motéis Norte será permitida a ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) da área do imóvel".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

II. Da Inconstitucionalidade formal

As leis impugnadas, elaboradas por **iniciativa de Deputados Distritais**, tratam da desafetação e ocupação de áreas públicas e da alteração de destinação de lotes. Não observaram as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que dispõem sobre a administração de imóveis pertencentes ao Distrito Federal e sobre o uso e a ocupação do solo, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para o artigo 3º, inciso XI, artigo 52 e artigo 100, inciso VI, a seguir transcritos (grifos acrescentados):

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - **zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília**, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992**, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 - DODF de 19.12.96)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal**, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.



Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

(...)

Art. 321. **É atribuição do Poder Executivo** conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e **elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial** e locais, bem como sua **implementação**.

A propósito, no seu artigo 3º, inciso XI, a Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Entre tais normas, que passaram a ter *status* constitucional, destaca-se a constante do artigo 14 do referido decreto, que estabelece que “**o Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal**”.

Pela simples leitura das leis impugnadas, vê-se que elas tratam de matérias da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar as seguintes decisões, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 106/98 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – NORMA SOBRE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO** – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – IMÓVEL PÚBLICO – DOAÇÃO SEM LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIMINAR DEFERIDA – LEI COMPLEMENTAR SUSPensa – UNÂNIME.

É conferido ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de qualquer norma que venha a dispor sobre a ocupação e o uso do solo em todo o território do Distrito Federal.

(TJDFT, ADI 2004.00.2.000217-6, Relator: Desembargador LÉCIO RESENDE, Data do julgamento: 24.8.2004, DJ de 19.10.2004.)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 594/02 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LOTE - USO - DESTINAÇÃO - ALTERAÇÃO - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** - LIMINAR CONCEDIDA - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES - UNÂNIME.

Tanto o Decreto nº 10.829/87, quanto a Portaria nº 314/92, do Instituto Brasileiro do Patrimônio cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, **conferem ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo, quando se tratar o tema de uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal, posição ratificada pelo art. 321, da LODFT.**(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.004098-9, rel. Des. LÉCIO RESENDE, julg. 9.11.2004, acórdão 205.096, unânime, publ. DJU 1º.2.2005, pág. 100, sem ênfase no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 323/2000. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TAGUATINGA, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 90/1998. **VÍCIO DE INICIATIVA.** VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DF: ARTS. 19, *CAPUT*, 51, *CAPUT* E § 3º, 52, 100, INCISO VI, 319 E 320. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I - **Por ter sido a lei complementar iniciada por proposta de Deputados Distritais, está manifesto o vício de iniciativa, eis que a lei complementar dispôs sobre a administração de bem do Distrito Federal, seu uso e destinação, o que só poderia ter sido viabilizado por projeto de lei originário do Poder Executivo.** A Lei Orgânica do DF, **para a criação de normas acerca da administração de bens do Distrito Federal (arts. 52 e 100, inciso VI), defere ao Governador a iniciativa de tal lei,** dispondo também da prerrogativa de veta-lo (art. 58, *caput* e inciso IX).

II - Restando demonstrado que a Lei Complementar n. 323/2000 promoveu alteração no Plano Diretor de Taguatinga (Lei Complementar n. 90, de 11-03-98), após três anos de sua instituição, patente também ficou o desrespeito flagrante dos arts. 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, da Lei Orgânica do DF. A violação se expressa na não observância do decurso do prazo mínimo de quatro anos para que os planos diretores locais sejam revistos, como também pela **afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, por propiciar a ocupação desordenada do território do Distrito Federal, além do descumprimento dos critérios de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio urbanístico e paisagístico.**

III - Tais circunstâncias autorizam o acolhimento do pedido formulado na presente ação direta para proclamar, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar distrital nº 323, de 29 de novembro de 2000, e material do artigo 1º da referida lei, frente aos artigos 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(TJDFT, ADI 2001.00.2.001472-8, Rel.: Des. Jeronymo de Souza, Julg.: 06.08.2002, DJ de 26.11.2002.)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
COMPETÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 320/00 - DESTINAÇÃO
DE ÁREA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA.

Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.

A iniciativa de leis que disponham sobre a destinação de áreas públicas e a ocupação e o uso do solo é exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste preceito configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local. (ADI 2006002014629-7, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 10/07/2007, DJ 13/12/2007 p. 67.)

Assim, a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal, contamina o inteiro teor das normas impugnadas e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado.

Na espécie, o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica do Distrito Federal defere a iniciativa das leis acerca dos bens do Distrito Federal e do uso e ocupação do solo ao Governador do Distrito Federal, que também tem o poder de veto *in casu* (LODF, art. 58, *caput* e inciso IX). À Câmara Legislativa compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, não podendo nenhum de seus membros apresentar projeto de lei ordinária ou complementar sobre uso e ocupação do solo Distrito Federal, como ocorreu na presente hipótese, em que foram apresentados Projetos de Lei por Deputados Distritais, que tramitaram na Câmara Legislativa do Distrito Federal até sua final aprovação.

Tais disposições, que estabelecem a competência privativa do Poder Executivo para tratar da matéria, objetivam uma **ocupação ordenada do território**. Para isso, centralizam no Poder Executivo a iniciativa para a adoção de medidas eventualmente necessárias.

Ademais, no âmbito da repartição de competências da Federação Brasileira, o Distrito Federal tem ampla competência para a ordenação do seu território. É expressão dessa ordenação e de sua garantia a aprovação do Plano



Diretor de Ordenamento Territorial, assim como dos planos diretores locais, que tornam o meio ambiente urbano mais estabilizado em relação à destinação e ao uso de suas áreas.

Dessa forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal objetiva restringir a possibilidade de alterações, sem que haja planejamento e análise prévios da necessidade e da utilidade na mudança de destinação por parte dos órgãos públicos responsáveis pela política de ocupação territorial. Vale ressaltar, mais uma vez, que tais restrições não foram observadas na presente hipótese, na medida em que os projetos de lei aprovados eram todos de iniciativa parlamentar.

Por fim, em relação ao **Decreto 21.677/2000**, do Governador do Distrito Federal, também objeto da análise feita pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos dos processos 20.500/2011-TCDF e 20.542/2011-TCDF (**docs. 3, 4 e 5**), vê-se que ele trata dos parâmetros de uso e ocupação de lote situado no Lago Norte.

Tal matéria, como demonstram os dispositivos da LODF que constituem os parâmetros de constitucionalidade da presente ação, é **reservada à lei formal**, de iniciativa **privativa** do Governador do Distrito Federal, a ser discutida e aprovada pela Câmara Legislativa.

O artigo 58, inciso IX, da Lei Orgânica é claro ao estabelecer que cabe à CLDF apreciar os projetos de lei sobre “planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas”, o que não foi observado quando da expedição do referido decreto.

Nesse sentido também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça local, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS nº 19.248/1998 e nº 22.436/2001. CONCESSÃO DE USO DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL. **RESERVA LEGAL ESTRITA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.**

1.O tema concernente à concessão de uso de terras públicas rurais no Distrito Federal **submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, o tratamento por**



outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fonte normativa que se revele estranha, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo.

2.Evidenciada a inconstitucionalidade formal dos Decretos nº 19.248, de 19 de maio de 1998 e nº 22.436, de 02 de outubro de 2.001 (que estabelecem normas sobre distribuição, administração e utilização de terras públicas rurais no Distrito Federal), frente aos artigos 47, 48, 49, 58, VI, 60, XXVIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

(Acórdão n.274164, 20060020043114ADI, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 30/01/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 10/09/2007. Pág.: 98)

Assim, cumpre declarar inconstitucionalidade dos referidos atos normativos, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade das **Leis 1.072**, de 15 de maio de 1996, **1.592**, de 25 de julho de 1997, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

1.637, de 9 de setembro de 1997, as Leis Complementares 62, de 6 de janeiro de 1998, 91, de 13 de março de 1998, 96, de 27 de março de 1998, 140, de 25 de agosto de 1998, 146, de 14 de setembro de 1998, 147, de 23 de dezembro de 1998, 182, de 31 de dezembro de 1998, 626, de 18 de julho de 2002, e o Decreto nº 21.677, de 1º de novembro de 2000, do Governador do Distrito Federal, por contrariarem os artigos 3º, inciso XI, 52, 58, inciso IX, 100, inciso VI, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício